



# Câmara Municipal de Assis

## PROPOSTA DE EMENDA Nº 04/99, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP- LOMA.

Câmara Municipal de Assis

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 2008 Data 05/11/99

Horário 18:01

Responsável

ACRESCENTA-SE ARTIGOS, PARÁGRAFOS, INCISOS, ITENS E ALÍNEAS, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A Mesa da Câmara Municipal de Assis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte **EMENDA**:

### Artigo 1º -

Acrescenta-se Artigos, Parágrafos, Incisos, Itens e Alíneas, na Lei Orgânica do Município de Assis, Estado de São Paulo, renumerando-se o Artigo 281 da LOMA:

**ARTIGO 281)** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as Pessoas Jurídicas destes, e ainda, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

**ARTIGO 282)** - São Infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, além das mencionadas na LOMA:

I - Deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do Artigo 73, § 2º da LOMA;

II - Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigações da Câmara, Comissões Processantes, ou Auditoria regularmente constituída;

III - Desatender sem motivo justo os pedidos de informações da Câmara Municipal quando formulados de modo regular;

IV - Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

V - Deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Cidadania

Câmara Municipal de Assis

Chefe do Departamento do Legislativo



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 2/99  
Proc. 141/99  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Orçamentárias e os Orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VI - Praticar atos contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos a administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica (15 dias), salvo licença da Câmara Municipal;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X - Não entregar os duodécimos a Câmara Municipal, conforme previsto em Lei;

XI - Deixar de fornecer Certidões de Atos ou Contratos Municipais do prazo estabelecido em Lei;

XII - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de Lei;

XIII - Negar-se a executar Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

XIV - Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem Licitação, nos casos exigidos em lei;

XV - Alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

XVI - Fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original, sem autorização da Câmara;

XVII - Antecipar ou inverter a ordem de credores do município sem vantagens para o erário;

XVIII - Atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

XIX - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta sem prévia autorização legislativa;

**Parágrafo Único** - São ainda, considerados infrações Político-administrativas do Prefeito Municipal e sujeitas a sanções previstas no "caput" deste Artigo, o não atendimento no Artigo 120 desta LOM.

**ARTIGO 283)** - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando estiver sendo obstruído pelo mesmo os trabalhos das CEI (Comissão Especial de Inquérito) e CP (Comissão Processante), legalmente constituídas.



# Câmara Municipal de Assis

Fis. nº 04199  
Proc. 41199  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

I – O afastamento previsto no “caput” deste Artigo, perdurará enquanto se fizer os trabalhos da CEI, ou CP, que motivou o afastamento, o qual será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo, nos termos regimentais.

II – O afastamento do Prefeito Municipal, previsto neste Artigo, bem como a cassação do mandato previsto nesta Lei Orgânica, se dará por votação nominal e secreta, aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Casa.

**ARTIGO 284)** – O julgamento e cassação do mandato do Prefeito, bem como de Vereadores obedecerá o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara e também os seguintes:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentadas por qualquer cidadão, Vereador local, Partido Político com representação na Câmara ou Entidade legitimamente constituída há mais de 01 (hum) ano;

II – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da liberação Plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos Atos Processuais e do Julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do Processo e somente votará se necessário para complementar o “quórum” do julgamento;

IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – Decidido o recebimento da denuncia pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05/99  
Proc. 143/99  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

VI – Havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nesta situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas, através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se desimpedidos;

VII – A Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Casa;

VIII – Entregue o Processo ao Presidente da Comissão Processante seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de 05 (cinco) dias o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes no órgão oficial do município, se houver o jornal de circulação no município, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por Edital, o denunciado terá o direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretendem produzir e o rol de testemunhas que deseja que sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo caso em que será arquivado, ou rejeitado, na hipótese em que o Processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do Processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do Processo determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06/99  
Proc. 141/99  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

i) concluída a instrução do processo, será aberta a vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

j) Na Sessão de julgamento, que se poderá ser aberta com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o Processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu Procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

k) Concluída a defesa proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado em curso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara ;

l) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

m) Havendo condenação a Mesa expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, se Prefeito e de Resolução se Vereador que será publicado na imprensa oficial do município, se houver, ou jornal de circulação no município e no, caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral;

**ARTIGO 285)** - O Processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

**Parágrafo Único** - O arquivamento do Processo por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo, não impede nova denuncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**ARTIGO 286)** - Os casos não previstos na presente Lei, se aplicarão subsidiariamente as disposições contidas na espécie no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, no que couber.”



# Câmara Municipal de Assis

Fis. nº 07/199

Proc. 141/199

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

**ARTIGO 287)** - Na CP, as testemunhas, as partes, prestarão depoimento na audiência de instrução, perante o Presidente da Comissão Processante, salvo quando, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiverem impossibilitados de comparecerem a audiência, mas não de prestarem depoimento, o Presidente da C.P., designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-las.

**ARTIGO 288)** - Depois de apresentado o rol de que trata o Artigo 285, inc. VIII, letra "d", a parte só poderá substituir a testemunha.

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que tendo mudado de residência, não for encontrada pelo Diligente a cargo do Presidente da C.P.;

IV - que sendo indeferidas pelo Presidente da C.P. nos termos do Artigo seguinte.

**ARTIGO 289)** - Caberá ao Presidente da C.P., de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias a instrução do Processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, também as seguintes:

I - as testemunhas que nada souberam a respeito dos fatos;

II - as testemunhas, Vereadores em exercício do mandato, salvo, a requerimento destas, ficando neste caso, impedidas de participarem da Sessão de julgamento e votação.

**ARTIGO 290)** - A testemunha intimada a comparecer a audiência e a não encontrada em local designado conforme Artigo 288 segunda parte, será excluída do rol, podendo a parte interessada substituí-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprometendo-se a parte a levá-la a audiência independentemente de intimação, presumindo-se caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

**ARTIGO 291)** - A prova pericial consistente em exame, vistoria ou avaliação será indeferida pelo Presidente da C.P., quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08/99

Proc. 111/99

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

**ARTIGO 292)** – O Presidente da C.P., nomeará o perito, fixando de imediato o prazo, para a entrega do laudo, podendo as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos;  
I – os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição;

II – o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o Presidente da C.P. nomeará novo perito.

**ARTIGO 293)** – O Presidente da C.P., poderá:

I – indeferir quesitos por ele considerados impertinentes;

II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa;

III – dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

**ARTIGO 294)** – Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

**ARTIGO 295)** – A Comissão Processante em seu parecer para prosseguimento ou não do processo, não terá adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**Artigo 2º -** A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES EM, 08 de novembro de 1.999**



# Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 09/99

Proc. nº 148/99

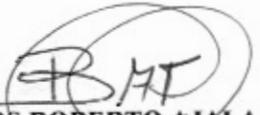
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

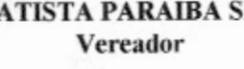
  
**ADEMIR MARCELO PEREIRA**  
Vereador

  
**ANTONIO REBELO FERREIRA NETO**  
Vereador

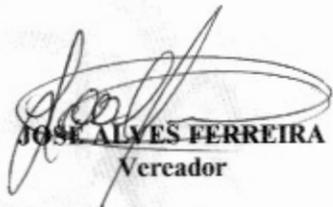
  
**CARLOS ROBERTO AJALA**  
Vereador

  
**DIRLEI GONÇALVES**  
Vereador

  
**HERMON BERGAMASSO CANTON**  
Vereador

  
**JOÃO BATISTA PARAÍBA SEREZANI**  
Vereador

**JOEL JOSÉ DOS SANTOS**  
Vereador

  
**JOSÉ ALVES FERREIRA**  
Vereador

**JOSÉ LUIZ PAVANETI**  
Vereador

**LUIZ GONZAGA NUNES**  
Vereador

**MARIA ESMERALDA N. MARTINS**  
Vereadora

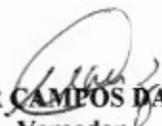
**MARLY LUCIA CAMARGO**  
Vereadora

**MILTON BURLIN**  
Vereador

**PAULO ROBERTO BINATO**  
Vereador

**REINALDO FARTO NUNES**  
Vereador

**VALDEIR ALVES BARRETO**  
Vereador

  
**WALDIR CAMPOS DA CRUZ**  
Vereador



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 6/99

Proc. 141/99

Presidente

— ASSESSORIA JURÍDICA —

## "PARECER"

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04/99

De iniciativa dos Exmos. Srs. Vereadores ADEMIR MARCELO PEREIRA  
E MAIS CINCO(5)

Referência: *Acrescenta artigos, parágrafos, incisos, itens e alíneas à Lei Orgânica do Município de Assis-LOMA, e renumera o seu artigo 281.*

O artigo 49, I, da Lei Orgânica do Município de Assis-LOMA, estabelece que as propostas de emendas deverão ser subscritas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Neste sentido, a Proposta de Emenda Nº 04/99 está em conformidade com a lei.

E, embora a matéria por ela tratada, não guarde a boa técnica legislativa quanto à disposição de seus artigos no corpo da LOMA, entendemos inexistir qualquer óbice constitucional ou legal para que o Projeto de Emenda Nº 04/99 seja remetido ao plenário, para apreciação, discussão e votação pelos Srs. Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 8 de novembro de 1999

Rubens P. P. - DAB/SP nº 74.664

Assessor Técnico Jurídico